

A PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COM RELAÇÃO AO TRATAMENTO OFERECIDO À MULHER GESTANTE E O CONFRONTO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Marcos Vinícius Tavares Correia,

Ellen Yumiko Honji

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal reconhecem para todos os reclusos o direito à saúde. Além disso, é responsabilidade do Estado garantir a integridade física e moral dos presos. No ano de 2003 foi integrado um Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) pautado na assistência e na inclusão das pessoas presas em um sistema que garante a prevenção e a atenção integral à saúde. Este sistema tem como princípios básicos a equidade, a cidadania, a justiça, e a garantia dos direitos humanos. Nosso trabalho, através de uma revisão bibliográfica, buscou verificar se o sistema penitenciário brasileiro garante para as gestantes reclusas o atendimento necessário, propiciando saúde e dignidade para a mãe e seu filho. Na hipótese do sistema penitenciário não suprir as necessidades básicas de saúde e dignidade da gestante, buscou-se identificar os principais motivos pelos quais o Estado expõe os de cujus a tal situação aviltante de não lhes oferecer um tratamento digno. Portanto, verificou-se que as gestantes não recebem um tratamento digno na maioria dos sistemas penitenciários.

Palavras chaves: sistema penitenciário; dignidade humana; gestantes.

INTRODUÇÃO

De acordo com a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução penal de 1984, as pessoas que integram o sistema carcerário brasileiro, por estarem cumprindo pena, têm Direitos e garantias, como, por exemplo, direito à saúde. Com o tema, cristalinamente, em evidência nos dias de hoje, são nítidos os esforços dos Ministérios da Justiça, Saúde e Educação em tentar viabilizar condições de

existência digna para os privados de liberdade, haja vista a criação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), em 2005.

Segundo o Ministro de Estado e Saúde, há época, Humberto Costa, os objetivos do PNSSP:

Este Plano alcançará resultados a partir do envolvimento das Secretarias Estaduais de Saúde e de Justiça e das Secretarias Municipais de Saúde, reafirmando a prática da intersetorialidade e das interfaces que nortearam a sua construção. A consolidação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário representa um avanço para o País, na medida em que, pela primeira vez, a população confinada nas unidades prisionais é objeto de uma política de saúde específica, que possibilita o acesso a ações e serviços de saúde que visam a reduzir os agravos e danos provocados pelas atuais condições de confinamento em que se encontram, além de representar sua inclusão no SUS. Contribuir para a promoção da saúde das pessoas privadas de liberdade, além de ser uma responsabilidade do Estado, representa uma missão e um desafio para profissionais de saúde e cidadãos que acreditam numa sociedade sem excluídos. (Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de atenção à Saúde, 2005).

O PNSSP possui algumas especificações com relação ao trato com as mulheres que integram o sistema penitenciário brasileiro, são preconizados pelo PNSSP: o parto e assistência ao estado puerperal, pré-natal e acesso das gestantes à atendimento de quaisquer complicações médicas, controle do câncer cêrvico-uterino e de mama, outrossim, assistência e encaminhamento nos casos de anticoncepção e imunização e tratamento das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST/Aids).

Far-se-á de grande monta ratificar que o sistema penitenciário brasileiro sequer chega perto de lograr êxito em suas funções fundamentais no atendimento à saúde dos indivíduos que se encontram nessa fase de penumbra da vida. (Brasil, 2005, p. 09).

Ante essa problemática e o destaque que vem tomando nas diversas cátedras de universidades brasileiras, essa pesquisa partiu para uma revisão de literatura para identificar os principais problemas vivenciados por presidiárias no país, além disso, tem por objetivo verificar quais os motivos para não aplicação efetiva dos métodos desenvolvidos para preservar os direitos fundamentais e sociais das gestantes e de seus filhos.

Portanto, elegeu-se como tema central da pesquisa explicar as razões pelas quais o Estado não propicia os direitos que, teoricamente, deveria ofertar às gestantes em cárcere. (Brasil, 2005, p. 17).

1 DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais têm como principal finalidade proporcionar condições mínimas que permitam que cada ser humano possa conduzir sua vida de forma plena e digna, e são imprescindíveis para garantir a todos os indivíduos o pleno gozo de seus direitos. São direitos que possibilitam uma melhoria na qualidade de vida dos cidadãos, promovendo o bem-estar social para que a sociedade seja capaz de desenvolver suas potencialidades.

Alexandre de Moraes (2002, p. 202) conceitua os direitos sociais como “verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social”.

Esses direitos são focados em problemas individuais, mas possuem nítida natureza social. São os direitos mais próximos do princípio da dignidade humana e da cidadania, exatamente por apresentarem a base para o exercício de outros direitos fundamentais.

Os direitos sociais estão consagrados na legislação brasileira, no Capítulo II, do Título II, da Constituição Federal de 1988, que trata dos Direitos e das Garantias Fundamentais. No artigo 6º é possível encontrar um rol dos direitos sociais, que são: o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social e, por fim, a proteção à maternidade e também à infância.

Tânia Maria Zanetti (2002) ressalta que o direito à saúde é vital para que todo ser humano possa se desenvolver, sendo assim um direito de todos e um dever do Estado, que deve buscar a implantação de medidas que visem a redução dos riscos de doença, bem como o atendimento básico para tratamento dos enfermos e daqueles que necessitem de ajuda médica.

A autora ainda afirma que a proteção à maternidade e à infância, por sua vez, visa proporcionar um amparo específico para as gestantes, para aquelas que acabaram de dar à luz, para mães adotivas que estão em fase inicial de contato com seus filhos e também para as crianças. Para as mulheres, busca-se criar e estabelecer condições favoráveis que permitam uma maternidade segura desde o momento da concepção. E em relação à criança, o maior objetivo é garantir uma infância saudável e segura, para que ela possa se desenvolver adequadamente no meio social.

Segundo o entendimento de Lucas Sales da Costa (2014), Juiz de Direito substituto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, apesar de se tratarem de direitos constitucionalmente garantidos, a aplicabilidade dessas normas nem sempre ocorre de maneira efetiva e adequada. A realidade social mostra que a materialização desses direitos não é concretizada da forma como deveria, e que existe um abismo entre aquilo que é garantido por lei, e aquilo que de fato acontece em nosso meio social.

Grande parte dos brasileiros não recebe a devida assistência por parte do Estado. Entre eles, pode-se incluir muitos daqueles que se encontram em cumprimento de pena privativa de liberdade, e as gestantes inseridas no sistema carcerário.

A violação às normas constitucionais e ao princípio da dignidade da pessoa humana no caso das gestantes inseridas no sistema prisional é uma realidade triste, porém constante, e que deveria receber uma atenção maior por parte do Estado e da população, para que elas possam receber um tratamento adequado e digno, e para que seus filhos também tenham resguardados seus direitos.

2 GARANTIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO

Segundo o entendimento de Galvão e Davim (2005, p.456), existe o interesse em disponibilizar o acompanhamento das grávidas com informações e orientações ao desenvolvimento do feto, com intenção de assegurar um nascimento saudável e

o bem-estar materno e neonatal. Tudo para garantir a diminuição da mortalidade materna e fetal, e também, para preparar as gestantes para a maternidade, autonomia e vivência segura nas etapas de nascimento.

Para cumprir com as referidas metas o Estado, na forma do PNSSP, disponibiliza: o incentivo às unidades com mais de 100 pessoas presas, nas quais deveriam ser implantadas uma equipe para cada grupo de até quinhentos presos, o valor de R\$ 40.008,00/ ano por equipe. Para as unidades com até 100 pessoas presas, o incentivo corresponde a R\$ 20.004,00/ ano por estabelecimento.

Além do financiamento supracitado, cada equipe deve contar com o aporte – referente aos recursos humanos - de: médico, enfermeiro, odontólogo, psicólogo, assistente social, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário.

Por outro lado, Millitão e Kruno (2014, p. 81) entendem que o Estado não cumpre com sua função, trazem à luz:

O sistema penal atual reforça o estigma, a desumanização e restringe direitos básicos, instigando a revolta, quase sempre, revertida na recorrência do crime. As crianças nascidas neste contexto, quando ficam com suas mães, tornam-se vulneráveis a doenças e atrasos no desenvolvimento devido às condições precárias do ambiente prisional e, se forem afastadas das mães logo após o parto, perdem por não desfrutarem do vínculo materno e por não serem amamentadas como lhes seria de direito. Dessa forma, observa-se que os instrumentos legais que primam pela reeducação e pela saúde de gestantes encarceradas não se cumprem integralmente na prática, tornando evidente a falta de comprometimento político e institucional com sua reinserção na sociedade.

Tal situação fática também ratifica pelo Promotor de justiça Dr. Dos Santos, que identifica que apesar da Constituição Federal e suas leis infraconstitucionais assegurarem diversas garantias que levam ao comportamento digno por parte do Estado, isso não é observado, haja vista o descumprimento da legislação vigente, que caso fosse cumprida já exauriria os déficits do sistema carcerário.

Nas palavras do promotor:

Trata-se de um desdobramento do princípio de que a pena não pode passar do réu a outra pessoa. Para que a amamentação se torne possível, é necessário que as cadeias e presídios femininos dispensem condições materiais para que se possa levá-la a efeito. A Constituição Federal e as leis infraconstitucionais asseguram esse direito e, muito embora o dispositivo constitucional faça referência a condições futuras que serão asseguradas, encerra, na verdade, um dispositivo de aplicabilidade imediata, pois as providências nele referidas não chegam a exigir qualquer medida legislativa. Não é muita coisa o que se exige para o cumprimento do dispositivo. Não é

nada, na verdade, que não possa ser alcançado dentro da esfera de competência da própria diretoria do estabelecimento penitenciário.

É possível verificar que apesar da busca de um correto “dever ser” na intenção de propiciar um tratamento digno às gestantes, raramente encontramos esta situação de fato ocorrendo no sistema penitenciário feminino. O que leva ao questionamento sobre por que tais dispositivos não têm a devida aplicabilidade efetuada no Brasil.

3 RAZÕES DA PRECARIIDADE DO SISTEMA PRISIONAL

De acordo com o que foi verificado em nossa revisão bibliográfica um dos principais motivos que pode ser destacado, que resulta no tratamento precário oferecido no ambiente prisional para a mulher em período de gestação é a ausência de um número significativo de clínicos gerais, obstetras, ginecologistas e outros especialistas à disposição.

Segundo pesquisas realizadas por Mayana Camila Barbosa Galvão e Rejane Marie Barbosa Davim (2005) com detentas que já enfrentaram a gravidez no cárcere, o atendimento médico oferecido no sistema prisional às mulheres gestantes ou às mulheres que acabaram de ter seus filhos nem sempre é realizado por especialistas ou profissionais da área, e muitas vezes se torna responsabilidade de assistentes médicos ou enfermeiros, muitos ainda em fase de treinamento e sem nenhum tipo de especialização. As enfermarias, que seriam os ambientes responsáveis pelos atendimentos médicos das penitenciárias, não suportam os cuidados especiais que uma mulher nessas condições necessita. Esse problema ainda se estende com relação ao feto, que nos primeiros meses pode permanecer ao lado da mãe e durante esse período também não recebe atendimento médico especializado.

O defensor público, Bruno Shimizu, da Defensoria Pública de São Paulo, ainda afirma que a ausência de médicos que possam oferecer o auxílio necessário nessas penitenciárias se dá por inúmeros motivos. Primeiramente vale lembrar que as próprias penitenciárias não apresentam um espaço físico adequado para os profissionais da área e, além disso, elas geralmente se encontram localizadas em

lugares isolados e áreas de difícil acesso. A questão salarial também pode ser apontada como um fator determinante, tendo em vista que a remuneração oferecida aos médicos que exercem seu trabalho nos presídios não é tão significativa. E, somado a tudo isso, ainda temos que lidar com a falta de equipamentos, de materiais e de remédios, que são a base para que os médicos e especialistas possam exercer seu trabalho.

Diante disso, podemos encontrar então outra razão pela qual o atendimento médico nas prisões é tão limitado, que é a falta de investimento, de suporte e de fiscalização por parte do Estado, que não oferece o devido respaldo para garantir que as normas constitucionais e os direitos básicos daqueles que se encontram reclusos sejam protegidos e exercidos da maneira como deveriam e da forma como é assegurado em lei.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é um órgão ligado ao Ministério da Justiça que deveria estar encarregado das diretrizes e da fiscalização das ações que são empregadas nas penitenciárias. O que ocorre, porém, é que o governo acaba não tendo controle nenhum sobre aquilo que é realizado dentro dos presídios.

Nas palavras do estudioso e pesquisador Elionaldo Fernandes Julião:

O governo não tem controle do que está sendo realizado, não sabe como os recursos estão sendo empregados, não há acompanhamento e os relatórios que são entregues não descrevem como o dinheiro foi gasto.

Mas, é importante tentar entender por qual razão não há investimento em melhorias no ambiente carcerário por parte do Estado.

De acordo com Célia Regina Capeleti (2011), o governo acaba deixando os problemas do sistema penitenciário sempre em segundo plano, priorizando outros setores. Os fundos que teoricamente deveriam ser destinados à aplicação de melhorias para o ambiente carcerário muitas vezes acabam sendo utilizados para outros fins, já que a maior parte da população acaba cobrando por investimento em outras áreas.

Ademais, deve-se lembrar que, de acordo com o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, os presos, após condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, têm seus direitos políticos suspensos, em

outras palavras isso significa que eles não podem votar e nem estão sujeitos à serem votados. Este fato pode desestimular os representantes do povo de apostar em projetos e políticas que visem à melhoria do sistema penitenciário, tendo em vista que dentro do ambiente carcerário não se encontram possíveis eleitores.

Levando em consideração o que foi analisado, como a questão da falta de médicos e a ausência de investimento e de fiscalização por parte do Estado, a situação vivida pelas gestantes, mães e bebês nas penitenciárias é totalmente contrária ao ideal de dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da revisão bibliográfica foi possível verificar que existe um movimento do Estado para tentar ofertar um atendimento de qualidade à gestante e sua prole; obtivemos, porém, resultados que provam que tal objetivo não é atingido dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Faz-se mister destacar que pela não observância do atendimento mínimo necessário, a situação vivenciada pelas maternas pode causar sérios riscos à sua saúde e do bebê, além de trazer um grande impacto psicológico a ambos.

É plausível a afirmação segundo alguns pesquisadores, de que o atendimento qualitativo não é obtido pela falta de profissionais habilitados para o trabalho nesse nicho tão peculiar. E essa falta de profissionais advém da falta de investimento público na melhoria de condições de trabalho desses especialistas, tal qual carência nos valores de investimento nos vencimentos desses trabalhadores, afim de que aumente a demanda de interessados por esse ofício.

Far-se-á necessária mais pesquisa para obter resultados no sentido de que medidas são mais adequadas para que o Estado brasileiro resolva seus déficits com o sistema penitenciário e as gestantes.

REFERÊNCIAS

- BERNARDES, M. E. M.; JOVANOVIC, M. L. **A Produção de Relatórios de Pesquisa: redação e normatização**. Jundiaí: Editora Fontoura, 2005.
- CAPELETI, Célia Regina. **Trabalho prisional: da previsão legal à realidade carcerária brasileira**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/trabalho-prisional-da-previsão-legal-à-realidade-carcerária-brasileira>>. Acesso em: 10 out. 2015.
- COSTA, Lucas Sales da. **Uma análise dos direitos sociais nos 25 anos da Constituição Federal de 1988: desafios, limites e possibilidades**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47740&seo=1>>. Acesso em: 10 out. 2015.
- GALVÃO, M. C. B.; DAVIM, R. M. B. **Ausência de Assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário**. Natal-RN: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2012.
- JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Política Pública de Educação Penitenciária: contribuição para o diagnóstico da experiência do Rio de Janeiro**. 2003. Dissertação (Mestrado em Educação Brasileira) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.
- LOURENÇO, Ana Paula. **Situação Prisional Brasileira**. Disponível em <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/68639/Minoria+nos+presidios+detentas+sofrem+com+abandono+do+estado+e+da+familia.shtml>>. Acesso em 10 out.2015
- MILITÃO, L. P.; Kruno, R. B. **Vivendo a Gestaçao Dentro de um Sistema Prisional**. Porto Alegre-RS: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014. v. 40, n.1.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário – 2. ed. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2005.**
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 202
- SANTOS, José Heitor dos. **Aleitamento materno nos presídios femininos**. Disponível em <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id103.htm>>. Acesso em 09 out.2015
- SANTOS, Nilton Kasctin dos. **A estrutura normativa de proteção à infância: breves comentários**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id223.htm>>. Acesso em: 10 out. 2015
- ZANETTI, Tânia Maria. **A efetivação dos direitos sociais através das políticas públicas. Um direito constitucional**. Brasília: Conteúdo Jurídico. Acesso em 07 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.38862&seo=1>>. Acesso em: 10 out. 2015.